LEI N.º 5.213, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA ELIMINAR O MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De autoria do Vereador Cláudio Rodrigues Borges

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Ficam as borracharias, empresas de recauchutagem e similares, desmanches de veículos e sucatas e de depósitos de bebidas, localizadas no Município de Frutal, obrigadas a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros para o mosquito Aedes aegypti.

§ 1º As empresas e os estabelecimentos indicados no caput deste artigo têm o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para construir cobertura fixa adequada, para abrigarem os pneus novos ou recauchutados, as peças de veículos e sucatas e também os depósitos de bebidas, que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando que os mesmo fiquem expostos ao relento.

§ 2º A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º As empresas e os estabelecimentos indicados no art. 1º que descumprirem esta lei serão punidas pelo Município, que aplicará as seguintes sanções:

I – auto de advertência;

II – multa correspondente a 800 (oitocentas) UFM (Unidade Fiscal do Município;

III – multa correspondente a 1.600 (um mil e seiscentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), em caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º No cemitério local fica permitido somente o uso de vasos e floreiras que utilizarem areia grossa em seus recipientes ou daqueles que contenham furos, permitindo a drenagem da água, sendo vedada a colocação de qualquer objeto sobre o jazigo que possa acumular água e pratos de plantas embaixo dos vasos.

§ 1º Após o Dia de Finados, a Prefeitura concederá uma tolerância de 03 (três) dias para permanência de vasos e objetos que não se adequarem às exigências desta Lei instalados na referida data.

§ 2º Os funcionários do cemitério poderão fazer a retirada de vasos e objetos depositados sobre os túmulos, que não atenderem as exigências desta Lei.

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

§ 3º Os objetos retirados ficarão guardados em local protegido das chuvas, à disposição dos proprietários interessados em resgatá-los junto à administração do cemitério, por um período de no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de serem descartados.

Art. 4º Os estabelecimentos residenciais são obrigados a manter-se permanentemente sem recipientes de captação de água, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, obrigando-se a conservar bem fechados latões, caixas d'água, cisternas outros depósitos de água para consumo, impedindo a entrada de mosquitos, bem como limpar periodicamente, calhas de telhados e principalmente os quintais e terrenos, retirando tudo que possa acumular água e oferecer risco como pneus, pratos de vasos, latas, garrafas, latas, vidros, potes e outros objetos.

Art. 5º Nas obras e construções civis é obrigatória a drenagem da água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, oriundas ou não das chuvas.

Art. 6º É terminantemente proibida a utilização e colocação de cacos de vidro em cima de muros, e, nos caso onde houver, fica o proprietário obrigado a colocar areia em todos aqueles que possam acumular água.

Art. 7º Verificada a infração aos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – auto de advertência;

II – auto de infração;

III – apreensão de recipientes de residências, obras e construções civis, facultada a limpeza do local pela Administração Municipal e lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado em nome do infrator;

§ 1º A pena de advertência será aplicada pelos agentes de campanhas de saúde à pessoa em cuja propriedade, quando fiscalizada, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta Lei, larvas do Aedes aegypti ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto deverá constar o histórico da inspeção, a data, o local e horário, e as providências a serem executadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os agentes de campanhas de saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, fará a comunicação detalhada da ocorrência por escrito à Secretaria Municipal de Saúde que determinará a lavratura do auto de infração, com aplicação de multa no valor 50 (cinqüenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), por dia de descumprimento das determinações feitas pelo Poder Público.

§ 3º A cobrança das multas prevista nesta Lei poderá ser efetuada juntamente com os impostos territorial ou predial, na forma da legislação em vigor, se assim o Municio optar.

Art. 8º Caberá ao Municio de Frutal, através dos órgãos responsáveis ou da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 9º Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dada ampla defesa à pessoa física ou empresa autuada, com recurso direcionado ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data da autuação, para a qual não

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

será dado efeito suspensivo da medida, seja ela de interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 10 O Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, julgará os recursos e notificará as partes do resultado.

Parágrafo único - Da decisão do Secretário Municipal de Saúde, caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, até às 17 (dezessete) horas do primeiro dia útil subseqüente a ciência do recorrente, que será julgado no prazo de 02 (dois) dias úteis, notificando-se as partes do resultado.

Art. 11 Sempre que necessário, o Poder Público solicitará força policial, a fim de auxiliar os agentes de campanhas de saúde na execução do trabalho de erradicação de criadouros de mosquitos.

Parágrafo único Em razão de necessidade justificável e principalmente do interesse público, social e coletivo em voga o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando o cumprimento de sua função para efeito de remoção do lixo e limpeza do imóvel ou terreno, independentemente da autorização do proprietário ou possuidor da unidade imobiliária.

Art. 12 A Prefeitura Municipal de Frutal deverá promover amplas campanhas educativas, periodicamente, inclusive com a participação do setor privado, alertando a população sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Art. 13 Para combater o mosquito Aedes aegypti, no âmbito das residências, a Prefeitura Municipal de Frutal, em parceria com as Associações de Bairros, instituirá o programa “Adote seu Quarteirão”, que consistirá na formação de comissões de moradores de cada quarteirão, que possam atuar junto com os agentes de campanhas de saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, discutindo os problemas locais e buscando soluções.

§ 1º Às comissões a que se refere este artigo competirá:

I – fazer um trabalho de reeducação da comunidade para a prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida;

II - mobilizar os moradores do seu quarteirão, no sentido de evitar recusas no tratamento com inseticidas, facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate à dengue, à febre amarela e outras doenças;

III – estar atento às residências dos vizinhos, identificando possíveis focos de doenças e orientá-los com relação às medidas que devem ser tomadas;

IV – participar com a instituição pública de eventuais campanhas de mobilização como reuniões e “mutirões de limpeza”;

V - acompanhar, se possível, agentes de campanhas de saúde durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão;

VI – instruir seus vizinhos sobre o perigo dos possíveis criadouros existentes em suas residências e nos lotes vagos.

§ 2º Aos agentes de campanha de saúde a que se refere este artigo competirá:

I – fazer o tratamento nos quarteirões, acompanhado, quando possível, de um dos representantes da comissão desses quarteirões;

II – solucionar eventuais dúvidas da população, em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate ao vetor, bem como às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros;

III – estar atento às necessidades das comissões de quarteirão;

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

IV – ser um elo de ligação entre o posto de saúde público e as comissões de quarteirão, estabelecendo um vínculo mais próximo com a população;

V – lavrar os autos de advertência e comunicar as ocorrências junto à Secretaria Municipal de Saúde, para que esta tome as devidas providências;

§ 3º À Secretaria Municipal de Saúde, por seu representante legal o Secretário Municipal competirá:

I – designar um responsável para gerenciar, no âmbito da respectiva área de abrangência, a implantação e execução do programa “Adote seu Quarteirão”;

II – estreitar o vínculo entre os cidadãos e os profissionais da área de saúde, visando uma maior interação e adesão às ações propostas;

III – sensibilizar e capacitar, através de cursos específicos, as comissões de quarteirão;

IV – articular as comissões de quarteirão e os agentes de campanha de saúde sanitários para atenderem as solicitações da população;

V - colher subsídios para nortear possíveis alterações que levem ao aprimoramento do programa;

VI - informar corretamente à comunidade sobre o procedimento para a adoção de um quarteirão;

VII – fornecer material didático-informativo aos cidadãos participantes;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação das ações previstas nesta lei;

IX - propor mecanismos que possibilitem a plena execução desta Lei;

X – analisar a legalidade das autuações e julgar os recursos interpostos por infração desta Lei.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 08 de dezembro de 2005 118 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECILIA MARCHI BORGES

Prefeita Municipal

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.